



Procuradoria Geral de Justiça
Sistema Protocolo Digital - Detalhamento de Processo
29/04/2020 08:43:42

Tramitação

Nº Processo

3242/2020-1

Espécie

Processo Eletrônico

Data de Envio

10/02/2020 13:51:33

Data de Recebimento

10/02/2020 13:51:33

Classe

ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) -> Procedimento de Gestão Administrativa

Assunto

ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) -> Gestão Política e Administrativa -> Acompanhamento de Feitos Judiciais/Administrativos

Resumo

Peticionamento nos autos do Processo nº 25004/2019-1

Documento**De**ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO
PÚBLICO**Para**

SECRETARIA GERAL

Motivo

Para apreciação

Tramitado Por

acmp

Recebido Por**Observação**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Processo Administrativo nº 25004/2019-1

A ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ACMP, entidade de classe que congrega Promotores e Procuradores de Justiça ativos e aposentados do MPCE, CNPJ n.º 63.376.032/0001-06, com sede social na Rua Dr. Gilberto Studart, n.º 1700, Bairro Cocó, Fortaleza-CE, comparece, respeitosamente, à insigne presença de Vossa Excelência, com supedâneo no art.

1.º, alíneas "a" e "b" do seu Estatuto Social, [1] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Documents/kyocera/H%C3%ADvia%20Medeiros/Conex%C3%A3o%20-%20Licen%C3%A7a.docx#_ftn1) para expor e requerer o seguinte:

1. BREVE CONTEXTO FÁTICO

Conforme já veiculado na inicial, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), por unanimidade, reconheceu, nos autos do processo nº 0763076-15.2000.8.06.0001, a impossibilidade de revogação, pela Lei ordinária 12.950/99, do direito à licença-prêmio dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), constante na Lei nº 10.675/82, reconhecida, com a nova configuração de Lei Complementar, por força do fenômeno jurídico da recepção constitucional.

Ocorre que a decisão mencionada já transitou em julgado, desde 04.10.2019.

Assim, tem-se por superado qualquer questionamento quanto à inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 12.950/99, não se operando pois efeitos revocatórios sobre o direito à licença-prêmio dos membros do MPCE, senão a partir da edição da Lei Complementar nº 72/2008. Nesse sentido, remanesce como válido, para efeitos de concessão de licença-prêmio, o período trabalhado até 2008 (antes da vigência da Lei Complementar 72/2008), desde que presentes os requisitos do artigo 170 da Lei 10.675/82.

O pleito da ACMP tem por objetivo a extensão dos efeitos daquela decisão aos membros do MPCE que tenham cumprido os requisitos do artigo 170 da Lei 10.675/82.

Como forma de subsidiar o petitório, reputamos convinda a complementação do quanto requerido com os argumentos que se seguem.

2. DA FORMAÇÃO DA COISA JULGADA SOBRE A QUESTÃO INCIDENTAL E DA EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS NO CASO EM QUESTÃO

Sabe-se que o CPC/15 trouxe significativas alterações no que se refere à formação da coisa julgada, dentre as quais destaca-se, no caso em tela, a sua aplicação à resolução de questão prejudicial, quando decidida incidentalmente no processo, senão vejamos:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

(Grifo nosso).

Analisando os autos do processo nº 0763076-15.2000.8.06.0001, verifica-se que, antes do julgamento do pedido (implementação da licença-prêmio), fez-se necessário decidir acerca de questão prejudicial, notadamente se o artigo 9º da Lei nº 12.950/99 seria ou não constitucional, decidindo o Egrégio TJCE, por unanimidade, como não poderia deixar de ser, pela sua inconstitucionalidade, e em seguida afirmou, naqueles autos, o direito à licença-prêmio.

Quanto aos requisitos previstos nos incisos I, II e III do artigo 503, §1º, CPC/15, tem-se por atendidos, uma vez que (I) o julgamento do pedido dependia do reconhecimento da inconstitucionalidade da referida lei (questão prejudicial decidida incidentalmente), pois era a sua causa de pedir; (II) não houve revelia, sendo respeitados o contraditório e a ampla defesa das partes; (III) o TJCE tem competência para julgar eventual pedido de inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 12.950/99 como questão principal (controle de constitucionalidade), nos termos do artigo 108, inciso VII, alínea "f", da Constituição do Estado do Ceará.

Uma vez que se trata de questão prejudicial decidida incidentalmente nos termos do susomencionado artigo 503, §1º, do CPC/15, sob a nova ótica trazida pelo novo Código de Ritos, opera-se a coisa julgada, e portanto a questão relativa à inconstitucionalidade não poderia ser entendida de forma diversa ao que já foi decidido, como bem orienta os artigos 948 e 949 do CPC/15, *in verbis*:

Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

Art. 949. Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

(Grifo nosso).

Ainda em relação à necessidade de observância obrigatória do quanto decidido em controle de constitucionalidade, transcrevo o disposto no artigo 927, inciso V, c/c artigo 489, §1º, inciso VI do CPC/15:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(Grifos nossos).

Saliente-se, pois, que exigir-se a interposição de ações individuais feriria o princípio da economia processual e iria de encontro à própria sistemática jurídica, haja vista que tais demandas teriam igual destino no que tange à questão prejudicial.

Nessa linha de raciocínio, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Dr. Teófilo Caetano em caso análogo:

“[...] Diante, portanto, da compreensão firmada, não há razões para restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade em caráter difuso ao processo originário e respectivas partes. Uma vez afirmada a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 1.732/1997 no bojo do processo nº. 20140020085620 AIL, o defendido pelo Distrito Federal restara, portanto, irreversivelmente prejudicado, pois lastreado justamente na alegação de conformidade da cobrança da taxa criada por aludido instrumento legal local [...]

(Acórdão 1175470, 20090111021589APO, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 29/5/2019, publicado no DJE: 7/6/2019). (Grifo nosso).

3. DA FORÇA VINCULANTE DO PARECER NORMATIVO nº 003/2014/APG-APG/PGJCE

Conforme se infere do Parecer Normativo nº 003/2014/APG-APG/PGJCE (cópia em anexo), a análise dos casos concretos no que se refere ao cumprimento dos requisitos para se ter direito à licença-prêmio dependia de prévia declaração de inconstitucionalidade da lei revogadora.

Nesse tocante, vale destacar que, uma vez aprovado sob a roupagem normativa, o parecer normativo supramencionado passa a expor o entendimento vinculante da administração. Nesse sentido é a doutrina especializada:

“É comum, no âmbito da Administração Pública, fazer-se referência a parecer normativo. Na realidade, o parecer não possui efeito normativo, por si mesmo; porém, muitas vezes, **quando aprovado pela autoridade competente prevista em lei, as conclusões do parecer tornam-se obrigatórias para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.** É o despacho dessa autoridade que dá efeito normativo ao parecer. **O objetivo é garantir uniformidade de orientação na esfera administrativa e até o de evitar consultas repetitivas que exijam novas manifestações do órgão consultivo.** O parecer, aprovado por despacho com efeito normativo, favorece, por isso mesmo, a própria economicidade processual.

A título de exemplo, pode-se citar a matéria disciplinada pela Lei Complementar nº 73, de 10-2-93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União. No título V, a lei trata do tema "dos pareceres e da súmula da Advocacia-Geral da União". O artigo 40, § 1º, determina que "o parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento". O mesmo efeito têm os pareceres emitidos pela Consultoria-Geral da União, quando aprovados pelo Presidente da República (art. 41 da mesma lei complementar).

Se o parecer da Consultoria Jurídica for aprovado por Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, ele obriga, também, os órgãos autônomos e entidades vinculadas (art. 42)." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. - 27. ed.-São Paulo: Atlas, 2014.págs. 243-244). (Grifo nosso).

Seguindo esse entendimento, o CPC/15 incluiu, em seu artigo 496, §4º, inciso IV, uma hipótese de não aplicação da remessa necessária quando a decisão estiver coincidindo "*entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa*". Ora, não faria sentido submeter ao juízo revisor uma questão já condizente com entendimento da administração.

Desta feita, reitera-se que em 2014 não fora implementada administrativamente a licença-prêmio aos membros do MPCE tão somente porque lhe era defeso reconhecer a inconstitucionalidade de lei, **impedimento este que não mais subsiste, uma vez que tal questão já foi decidida pelo TJCE, restando a matéria atingida pela coisa julgada, nos termos do**

artigo 503, §1º, do CPC/15. Uma vez superado o óbice anterior, pode a administração analisar os pedidos caso a caso à luz do artigo 170 da Lei 10.675/82, **conforme se infere do já mencionado Parecer Normativo nº 003/2014/APG-APG/PJCE (cópia em anexo), o qual assim dispôs:**

“[...] Assim, considerando a inconstitucionalidade do citado art. 9º da Lei 12.950/1999, deduz-se que a revogação do dispositivo que concedia licença especial por tempo de serviço somente ocorreu tacitamente com a entrada em vigor da Lei Complementar 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), que não mais passou a conceder tal vantagem aos seus membros, mas somente aquelas expressamente previstas em suas novas disposições.

Ocorre que, a despeito desse entendimento, quanto ao mérito da questão, a efetiva concessão de tal direito demanda o prévio reconhecimento da inconstitucionalidade da mencionada lei, negando o Procurador-Geral de Justiça a aplicação do dispositivo de lei então vigente. [...]”

ISSO POSTO, sabendo que o julgamento do incidente de inconstitucionalidade fez coisa julgada material, tornando a decisão de mérito da questão prejudicial, com o trânsito em julgado, imutável, nos moldes dos artigos 502 c/c 503, §1º, do CPC/15, temos que a decisão em questão torna-se extensível aos demais membros do Ministério Público Cearense nos limites do artigo 170 da Lei nº 10.675/82, considerado como limite temporal o início da vigência da Lei Complementar 72/2008, razão por que merece ser acolhido o requerimento da ACMP, bem como seja conferida celeridade na apreciação do pleito em questão.

Termos em que se pede e espera deferimento.

Fortaleza, 10 de fevereiro de 2020.

Aureliano Rebouças Júnior



Presidente da Associação Cearense do Ministério Público

[1] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Documents/kyocera/H%C3%ADvia%20Medeiros/Conex%C3%A3o%20-%20Licen%C3%A7a.docx#_ftnref1) Art. 1º - A "ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO", A.C.M.P., fundada em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, a 26 de dezembro de 1942, tem por sede a

mesma cidade, e por finalidades: a) congregar os integrantes do Ministério Público Cearense, para defesa de seus interesses e direitos; b) pugnar por uma situação de crescente prestígio para a instituição e seus representantes;

Conteúdo do Andamento

Arquivos do Processo

| Arquivo | Data de Envio | Visualizar |
|---|----------------------------|---|
| 0104974-53.2017.8.06.0001 3 .pdf | 10/02/2020 13:51:33 |  |
| 0763076-15.2000.8.06.0001.pdf | 10/02/2020 13:51:34 |  |

Sistema Protocolo Digital - Detalhamento de Processo
29/04/2020 08:43:42